

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.869, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021:

“Art. 4º.....

§ 10. Nas áreas urbanas consolidadas, a largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d’água previstas no inciso I do *caput* poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitados os seguintes critérios:

I – não ocupação das faixas de passagem de inundação; e

II – observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento, se houver.

§ 11. É autorizada a permanência de edificações nas faixas marginais de cursos d’água previstas no inciso I do *caput* em áreas urbanas consolidadas, desde que construídas até 25 de maio de 2012 e validadas por processo de regularização que contemple medida compensatória e seja atestado por estudo interdisciplinar definidos pelo órgão competente.

§ 12. As faixas marginais de cursos d’água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até 25 de maio de 2012 deverão respeitar os limites previstos no inciso I do *caput*, admitindo-se atividades ou empreendimentos considerados de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental nos termos fixados nesta Lei.” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa equilibrar a segurança jurídica das relações pretéritas, atuais e futuras das edificações construídas em áreas de preservação permanente (APP) de faixas marginais de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas.

SF/21000.32934-20

A redação que elaboramos para o art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 1.869, de 2021, faculta aos municípios a possibilidade de redução das metragens das APP hídricas urbanas. Preservamos esse instituto que reconhecidamente exerce importante papel de conservação da biodiversidade, estabilidade geológica, proteção do solo e controle de enchentes, evitando inundações, deslizamentos e outros desastres naturais que frequentemente vemos nos noticiários.

Mas essa faculdade deve ser exercida com discernimento. Sabemos da fragilidade de diversos entes municipais frente ao poder voraz de forças de mercado mais preocupadas com a ocupação desses espaços altamente valorizados. Por isso, prevemos que a lei municipal de redução das APP hídricas obedeça aos critérios de não ocupação das faixas de passagem de inundaçao e observância das diretrizes de planos específicos, como por exemplo o plano de drenagem, após ouvido o conselho de meio ambiente.

Também nos ocupamos das edificações já estabelecidas em APP. É preciso regularizar essa situação. Mas, também aqui precisamos estabelecer regras. O primeiro a se fazer é estabelecer, em definitivo, o marco temporal dessa questão. Nesse sentido, nada melhor que a data de vigência do próprio Código Florestal, de modo a se evitarem novos e intermináveis embates jurídicos. Em seguida, prever que a regularização ocorra por meio de um processo que preveja as devidas medidas compensatórias pela ocupação indevida dessas áreas e que a possibilidade de permanência das edificações nas APP seja recomendada por estudo interdisciplinar definido pelo órgão competente. Sem a chancela técnica, não há garantias a respeito da segurança das edificações, com o que não podemos concordar.

Por último, importa assegurar o futuro dos ambientes de APP ainda não convertidos em áreas urbanas consolidadas. A esses devemos garantir a proteção legal devida, como manda a Constituição Federal (art. 225, § 1º, incisos I e III). Fazer isso é premiar quem cumpriu a lei, demonstrar que vale a pena apostar no que é certo. Isso sem mencionar que, como revelou o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), os eventos climáticos tendem a se acentuar, e os impactos sobre as cidades, que já se fazem perceber, serão ainda mais acentuados. Proteger e recuperar cada centímetro quadrado de biodiversidade urbana é tarefa urgente da qual nenhum de nós pode se esquivar.

Por isso, conclamo meus nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS